



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 120-66.2016.6.21.0106

PROCEDÊNCIA: GRAMADO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM  
- PR - PSD - PSB - PSC - REDE)

RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB  
DE GRAMADO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE  
GRAMADO, JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI E  
EVANDRO JOÃO MOSCHEM

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Internet. Convenção partidária. Art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.

Impedimento legal de transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e de televisão concessionárias de serviço público.

No caso, divulgação ao vivo da convenção partidária por meio da página do Facebook. Ato incapaz de causar prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito, haja vista o alcance do acesso, limitado ao eleitor que tenha o interesse de acompanhar a convenção. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da vedação legal imposta às emissoras de rádio e televisão, pois distintas as características que justificam a restrição.

Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 17/11/2016 - 14:29

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 1430ef71b5c2fa0d07703453c26cbd46

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 120-66.2016.6.21.0106

PROCEDÊNCIA: GRAMADO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM  
- PR - PSD - PSB - PSC - REDE)

RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB  
DE GRAMADO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE  
GRAMADO, JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI E  
EVANDRO JOÃO MOSCHEM

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 17-11-2016

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO contra sentença (fl. 25 e verso) exarada pelo Juízo da 106ª Zona Eleitoral, que julgou **improcedente** a representação ajuizada contra PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI e EVANDRO JOÃO MOSCHEM, concluindo pela licitude da transmissão ao vivo da convenção partidária pelo Facebook.

Em suas razões recursais (fls. 27-35), a recorrente sustenta que a convenção para escolha dos candidatos do PMDB e PDT foi transmitida ao vivo pelo Facebook, estando disponível para acesso de qualquer eleitor, conduta vedada pelo art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Argumenta ser indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma da sentença, para julgar-se procedente a representação.

Após contrarrazões (fls. 40-44), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 50-56).

É o relatório.

## VOTO

A sentença foi publicada no dia 31.8.2016 (fl. 26) e o recurso foi interposto



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

no dia seguinte (fl. 27), dentro portanto do prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, está demonstrado que a convenção partidária para a escolha dos candidatos do PMDB e PDT ao pleito de 2016 foi divulgada ao vivo na página do Facebook da Juventude do PMDB de Gramado.

Sustenta o recorrente que tal divulgação configura propaganda eleitoral extemporânea, por expressa disposição do art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

§ 1º. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

A questão cinge-se a definir se o dispositivo veda de forma absoluta a transmissão de prévias partidárias ou se proíbe tal divulgação apenas pelas emissoras de rádio e televisão.

A interpretação do texto legal deve partir da necessária ponderação entre a repressão à propaganda eleitoral antecipada e a necessária garantia da liberdade de expressão.

Em recente julgado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a Corte reafirmou que a finalidade da norma proibitiva da propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto é a garantia da igualdade entre os candidatos, reconhecendo que a caracterização da propaganda extemporânea está condicionada ao pedido expresso de voto, capaz de malferir a finalidade da norma.

Firmou o egrégio TSE que se deve privilegiar a liberdade de expressão e a mais ampla difusão de ideias, especialmente nas mídias sociais, de reduzido custo econômico, viabilizando assim mecanismos para que os eleitores possam ter conhecimento a respeito dos candidatos, ideais políticos e agremiações partidárias, sem que tais divulgações caracterizem propaganda eleitoral.

Transcrevo a ementa do mencionado acórdão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. (LEI DAS ELEIÇÕES, ART.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

**2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.**

**3. A *ratio essendi* subjacente ao art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.**

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no *princípio republicano*, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no *direito conferido ao eleitor* de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu *ius suffragii*.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo *in concreto* quaisquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

6. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a *plutocratização* sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.**

8. No caso *sub examine*,

a) O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento a recurso eleitoral, reduzindo ao mínimo legal multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, ante o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea, em virtude de “[ter] public[ado], em seu perfil no Facebook, uma imagem contendo sua fotografia e, ao lado, a seguinte mensagem: “PSB/MG - O melhor para sua cidade é 40!” (fls. 116).

b) Aludida mensagem, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado.

c) É que, com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, impõe-se que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em *posts* e de mensagens nas mídias sociais (facebook, twitter etc.) para tal desiderato.

d) A veiculação de mensagens pelas mídias sociais, dada a modicidade de seus custos, harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscrição de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito.

e) A Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de *métodos alternativos* de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso *chilling effect* nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea.

f) Como consectário, incentiva-se o aparecimento dos cognominados **candidatos-surpresa** – aqueles que exsurtem às vésperas do pleito, estimulando um arranjo que, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia.

g) O desenho institucional que potencializa e leva a sério o regime democrático requer que seja franqueado maior espaço de difusão de ideias, projetos políticos e opiniões sobre os mais diferentes temas, sobre as qualidades pessoais de pretensos candidatos e sobre os planos de governo futuro, visando a propiciar maior controlabilidade social por parte dos demais *players* do prélio eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

h) A exposição por largo período de tempo – sem pedido expresso de voto, o que é vedado por lei – permite que essas ideias sejam testadas no espaço público: se, por um lado, forem falsas ou absurdas, a oposição poderá contraditá-las e a população estará mais bem informada; se, por outro lado, forem boas soluções alvitradas, a oposição terá de aperfeiçoar suas propostas e o cidadão será, mais uma vez, beneficiado.

i) Destarte, a mensagem veiculada não acarretou prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de custo diminuto, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito;

9. Recurso especial provido.

(TSE, RESPE 51-24, Rel. Min. Luiz Fux, publicação: 18.10.2016).

No tocante ao art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97, seguindo a linha de entendimento firmada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral e conferindo-se primazia à livre difusão de ideias e informações, deve-se entender que a transmissão ao vivo das prévias partidárias é vedada apenas às emissoras de rádio e televisão, porque são concessionárias de serviço público.

Na doutrina, Rodrigo López Zilio comenta o aludido dispositivo legal, referindo que a vedação de transmissão ao vivo das convenções partidárias pelas emissoras de rádios e televisão é motivada por serem concessionárias de serviço público, impondo aos demais meios de comunicação social a cobertura do evento de forma isonômica:

Conforme o § 1º do art. 36-A da LE, “é vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social”. A regra proíbe a transmissão ao vivo das prévias por emissoras de rádio e TV (concessionárias do serviço público), mas é lícito aos meios de comunicação social realizar a cobertura desses eventos. Esse dispositivo não impede a realização de flashes e breves chamadas ao vivo desses eventos pelas aludidas emissoras – até mesmo como uma forma concretização do direito constitucional à liberdade de informação. A cobertura dos meios de comunicação social deve dispensar um tratamento igualitário nas prévias partidárias das diferentes agremiações, observada a densidade eleitoral de cada ente partidário (Direito Eleitoral, 5. ed., 2016, p. 345).

De fato, a transmissão das prévias partidárias por meio do Facebook, especialmente quando realizada na página da própria agremiação interessada, no caso a Juventude do PMDB, somente vem a contribuir para a difusão de informações ao eleitor, que poderá, querendo, acompanhar a reunião.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a transmissão é incapaz de causar qualquer prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito. A divulgação pela internet é mecanismo franqueado a todas as agremiações por um custo ínfimo e o acesso pelos eleitores depende unicamente da sua intenção de acompanhar a convenção, buscando a página do partido caso tenha interesse no evento, ou ignorando eventuais compartilhamentos, caso não queira assistir o vídeo.

As circunstâncias da transmissão pela internet realizada pela própria agremiação distinguem-se substancialmente da divulgação das convenções pela rádio e televisão ou pelos demais meios de comunicação social. Aquelas emissoras são concessionárias de serviço público, podem estar sujeitas a pressões políticas, e têm potencial para alcançar um grande número de eleitores, especialmente pela confiabilidade de que são revestidas as informações divulgadas por eles.

Daí porque a transmissão ao vivo das convenções partidárias é expressamente vedada às emissoras de rádio e televisão. Todavia, tal proibição não pode ser estendida por analogia à divulgação do evento pela internet, por possuir características distintas da hipótese legal, que não justificam a restrição à liberdade de expressão.

Dessa forma, a transmissão ora impugnada, porque divulgada pela internet, na página pessoal da Juventude do PMDB de Gramado, não causa prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito, e não é alcançada pela vedação do art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET -  
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -  
IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 120-66.2016.6.21.0106

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM -  
PR - PSD - PSB - PSC - REDE) (Adv(s) Bruno Irion Coletto)

Recorrido(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB DE  
GRAMADO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAMADO, JOÃO  
ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI e EVANDRO JOÃO MOSCHEM (Adv(s)  
Michele Dutra)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,  
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de  
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, bem como o douto  
representante da Procuradoria Regional Eleitoral.